



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10410.002685/2009-05  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-001.903 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de setembro de 2012  
**Matéria** IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física  
**Recorrente** Ronaldo Braga Trajano  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO.**

É na impugnação da exigência que se instaura a fase litigiosa do procedimento. Não havendo contestação específica na impugnação sobre um ou mais pontos, tal como ocorreu na hipótese, quanto a esses pontos não se instaura a controvérsia.

**RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.**

Comprovado nos autos que o imposto sobre a renda foi retido pela fonte pagadora quando do pagamento do rendimento ao interessado, há que se autorizar a sua compensação na declaração de rendimentos do ano-calendário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para: (i) reconhecer a definitividade do crédito em relação aos itens 002 e 003 do lançamento, não impugnados, e, (ii) com relação ao item 001, determinar a compensação do imposto retido na fonte no valor de R\$ 14.530,55, com o montante devido.

*(assinado digitalmente)*

---

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

---

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora). Ausente o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração contra a pessoa física em epígrafe, no qual foi apurada omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica e de pessoa física, além de multa isolada por falta de recolhimento do IRPF a título de Carnê-Leão.

Em 25.6.2009, o interessado apresentou Impugnação (fls. 59 a 61), na qual sustenta que o Auto de Infração deveria ter sido lavrado contra o Banco Itaú S/A. Esclarece que, antes da lavratura do referido Auto, já havia dito que o montante de R\$ 40.000,00 teve origem em acordo judicial realizado entre as partes em processo trabalhista, em cuja Cláusula 4 constou, expressamente, que o Banco reclamado ficaria responsável pelo pagamento do Imposto sobre a Renda sem nada descontar do montante dos seus honorários de advogado, mas o Banco Itaú S/A negou-se a juntar o comprovante de recolhimento do tributo, só recolhido alguns meses depois, sem acréscimo de juros, multa, “correção monetária” etc.

Requer, ao final, a revogação/cancelamento do Auto de Infração e a lavratura de outro, agora contra o Banco Itaú S/A ou, alternativamente, seja requerido nos próprios autos processuais (juízo que homologou o acordo judicial) o prosseguimento da execução contra aquela instituição financeira, visando o recebimento das diferenças pecuniárias.

A 6.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 11-33.971, de 31 de maio de 2011, que contou com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2005*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Consequentemente, torna-se definitiva no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.*

*AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA INICIAL. VEDAÇÃO.*

*Descabe a reformulação do lançamento quando esta resulte em agravamento da exigência inicial, procedimento vedado a esta instância julgadora do Processo Administrativo Fiscal.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2005*

*RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETENÇÃO NA FONTE.*

*Na ausência de retenção na fonte, após o prazo para a entrega da Declaração de Ajuste Anual, a exigência do imposto recai*

*sobre o contribuinte, que possui a obrigação de oferecer à tributação todos os rendimentos sujeitos ao ajuste anual efetivamente recebidos, observando-se o regime de caixa.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual, insurgindo-se contra a decisão administrativa de primeira instância, argumenta que já havia contestado especificamente e expressamente todas as verbas arbitradas, inclusive a multa isolada.

Alega que não poderia ter oferecido à tributação os honorários recebidos do Banco Itaú S/A naquele momento, porque o Banco não havia emitido a “Declaração de Rendimento Anual” demonstrando, com clareza, os valores corretos. A fim de fornecer subsídios à Receita Federal, informa ter juntado Despacho judicial determinando a notificação daquela instituição para informar, em juízo, os valores devidos e atualizados. Esclarece que o Banco já fez o recolhimento de mais de R\$ 11.000,00 conforme comprovado nos autos.

Pede, ao final, o provimento do recurso e o cancelamento do Auto de Infração.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

### 1. Da matéria não impugnada

O relator do voto condutor da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ao apreciar a impugnação do interessado, entendeu que não tinha havido contestação específica de toda a matéria integrante do Auto de Infração, assim se pronunciando, **verbis**:

*“De início, ressalta-se que o contribuinte não contesta a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas nos valores de R\$ 14.836,95 em fevereiro e de 31.452,66 em julho, assim como não argumenta contra a cobrança da multa exigida isoladamente por falta de recolhimento mensal do imposto incidente sobre tais valores (Carnê-Leão).”*

Em seu recurso voluntário, o interessado insurge-se contra a decisão da Turma que, no sentido do voto do Relator, entendeu não ter sido instaurado o litígio no tocante aos pontos não expressamente impugnados. Alega que já havia contestado especificamente e expressamente todas as verbas arbitradas, inclusive a multa isolada.

**A Fiscalização procedeu ao lançamento em três itens:**

001. Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica;
002. Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa física;
003. Multa isolada por falta de recolhimento do IRPF a título de Carnê-Leão.

No bojo de sua peça impugnatória, o interessado desenvolve seus argumentos apenas contra o item 001. Sustenta ter sido equivocada a lavratura do Auto de Infração em face da apuração de diferenças de valores pecuniários tendo em vista que, na verdade, o referido ato administrativo deveria ter sido lavrado contra o Banco Itaú S/A, no seu entender, o verdadeiro devedor. Ainda na impugnação, alega já ter esclarecido os fatos concernentes ao recebimento do valor de R\$ 40.000,00 na defesa apresentada ao Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, antes mesmo da lavratura do Auto de Infração e, ao final, requer a revogação/cancelamento do Auto de Infração e a lavratura de outro, agora contra o Banco Itaú S/A. A seguir, a transcrição, **ipsis litteris**, de seu pedido na impugnação:

*“Em face de tudo o quanto exposto, e como de direito, REQUER o peticionante, que seja acatada a sua DEFESA / IMPUGNAÇÃO, nos termos acima, julgando-a totalmente PROCEDENTE, e revogando/cancelando o AUTO de INFRAÇÃO aqui impugnado, determinando de logo, a lavratura de outro ‘Auto de Infração’, desta feita corretamente, contra o verdadeiro devedor, que é o BANCO ITAÚ S/A, ou, ALTERNATIVAMENTE, seja requerido nos próprios autos processuais (juízo que homologou o ACORDO judicial), o prosseguimento da execução contra o Banco Itaú S/A, visando o RECEBIMENTO destas diferenças pecuniárias.”*

*(destaques no original)*

Na impugnação anexada às fls. 59 a 61, observa-se que o interessado não se deteve a analisar qualquer outro ponto que não o item 001 do Auto de Infração lavrado. Não se dignou discorrer especificamente sobre os itens 002 e 003, de modo a construir uma defesa fundamentada contra eles, rebatendo de forma clara os aspectos dos quais discordava.

O Decreto n.º 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, estipula, em seu artigo 14, que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. É, portanto, na impugnação que ficam estabelecidos os limites da controvérsia, com a instauração do litígio. Não se permite, a partir desse momento, a apresentação de novas teses de defesa ou de novas provas, a não ser nas situações legalmente excepcionadas.

As alegações de defesa, assim como as provas que as sustentam, devem ser apresentadas no momento adequado, dentro do prazo previsto na lei que regula o processo administrativo fiscal, sob pena de preclusão. Na sua impugnação, o interessado não manifestou expressa discordância quanto aos itens: (002) Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa física; e (003) Multa isolada por falta de recolhimento do IRPF a título de Carnê-Leão, constantes do Auto de Infração integrante deste processo. Como consequência, não se instaurou, o litígio quanto a esses pontos.

Com razão, portanto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Definitivo, na esfera administrativa, o lançamento do imposto sobre a renda pela

omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa física e da multa isolada por falta de recolhimento do IRPF a título de Carnê-Leão.

Ante esse entendimento, passo a analisar os argumentos suscitados pelo interessado no tocante ao lançamento do imposto sobre a renda decorrente de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica (Banco Itaú S/A).

## **2. Da omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica**

O presente litígio teve origem na discordância do interessado no tocante ao lançamento do imposto sobre a renda apurado sobre a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos do Banco Itaú S/A.

A Fiscalização procedeu ao lançamento de imposto suplementar tendo em vista a omissão de rendimentos da ordem de R\$ 14.530,55, em decorrência do ajuste do montante dos honorários advocatícios declarados pelo interessado, de R\$ 40.000,00, líquidos, para R\$ 54.530,55, brutos.

Em sede de recurso voluntário, repisando os argumentos de impugnação, o interessado alega ser o Banco Itaú S/A o devedor do tributo, haja vista ter ficado essa instituição com o encargo de recolhê-lo aos cofres públicos. Além disso, o Banco já teria feito pagamento de valor “superior a R\$ 11.000,00”, não podendo ele, pessoa física, ser obrigado a pagar também o encargo.

Em decorrência do Acordo homologado perante a 5.<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Maceió (AL), nos autos do processo n.º 01107-2003-005-19-00-4, o contribuinte recebeu o valor dos honorários advocatícios líquidos do imposto sobre a renda, no montante de R\$ 40.000,00, tal como consta da Cláusula 4 do Acordo homologado entre o exequente, Manoel Augusto Barbosa Sobrinho e o executado, Banco Itaú S/A, nos seguintes termos:

*“CLAUSULA 04- 0(A) executado(a) fica responsável pelo pagamento das Contribuições Previdenciárias e Imposto de Renda, sem nada descontar do(a) exequente. Tais pagamentos deverão ser comprovados, na Secretaria da Vara do Trabalho, em duas guias distintas, sendo sobre o valor de R\$ 80.000,00 em nome do reclamante e outra sobre o valor de R\$ 40.000,00 do seu advogado, no prazo legal.”*

Conforme se constata, como consequência do acordo homologado em juízo, o Banco Itaú S/A deveria pagar ao contribuinte o rendimento líquido no valor de R\$ 40.000,00, já descontado do imposto sobre a renda correspondente, o que significa dizer que o contribuinte, ao receber o rendimento, pago por aquela instituição financeira, não recebeu o valor de imposto sobre a renda na fonte incidente sobre o valor do rendimento bruto, eis que não recebeu R\$ 54.530,55, mas somente R\$ 40.000,00.

O valor do rendimento bruto recebido pelo contribuinte, de R\$ 54.530,55, foi assim calculado pela Fiscalização:

$$RR = \frac{RP - D}{T}, \text{ em que:}$$

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-1 de 24/04/2004 (Art. 6º, II, Lei nº 11.343/2006) e/ou Lei nº 11.343/2006.

Autenticado digitalmente em 26/09/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 26/09/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 01/10/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 24/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

RR = Rendimento Reajustado

RP = Rendimento Pago (corresponde à base de cálculo antes do reajustamento)

D = Parcela a deduzir da classe de rendimento a que pertence a RP

T = alíquota da classe de rendimento a que pertence o RP.

Sendo assim:

$$RR = \frac{40.000,00 - 465,35}{1 - 27,5 / 100} = 54.530,55$$

O valor de imposto na fonte retido do contribuinte, quando do pagamento de seus honorários foi, então, R\$ 54.530,55 – R\$ 40.000,00 = R\$ 14.530,55. Estes os valores que deveriam ter sido declarados pelo contribuinte, em sua declaração de ajuste anual do exercício 2006: R\$ 54.530,55 de rendimento bruto recebido de Itaú S/A e R\$ 14.530,55 de imposto retido na fonte correspondente a esse rendimento.

Mas não foi isso o que se verificou. Em sua declaração de ajuste anual do exercício 2006, o contribuinte ofereceu à tributação somente o valor líquido de R\$ 40.000,00 e não compensou o imposto ao qual tinha direito (vide fls. 52), isto é, que já havia sido retido na fonte quando do efetivo recebimento dos rendimentos (R\$ 14.530,55).

A Fiscalização procedeu então ao lançamento do imposto suplementar sobre a diferença do rendimento bruto não declarada, qual seja, de R\$ 14.530,55. No entanto, como visto, tal diferença, assim como o valor líquido recebido, de R\$ 40.000,00, já tinha sido objeto de tributação, quando houve a retenção do tributo, no instante em que ocorreu o pagamento do valor líquido do rendimento ao contribuinte.

Todavia, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife (PE) julgou improcedente a impugnação. O Relator do voto condutor da decisão assim justificou seu posicionamento:

*“8.1 Dessa forma, visto não haver retenção por parte da fonte pagadora, observa-se os itens 12 a 14 do Parecer Normativo COSIT n.º 1, de 2002, ao determinar que, até o encerramento do prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajusta Anual, o imposto deve ser exigido da fonte pagadora, levando-se em conta o reajustamento da base de cálculo previsto no art. 725 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999. De outro lado, após o prazo para a entrega da Declaração de Ajuste Anual, a exigência recai sobre o contribuinte, que deve oferecer a tributação todos os rendimentos efetivamente recebidos. Assim, no presente caso, na hipótese de saldo de imposto a pagar apurado, a responsabilidade seria do impugnante.*

*8.2 Compulsando os autos, nota-se que o valor de R\$ 11.899,10 constante da Guia de Retenção de IRRF (fl. 50), em nome do impugnante e referente ao acordo judicial mencionado, foi recolhido pela fonte pagadora apenas em 8 de maio de 2009, data expressa no comprovante de pagamento (fl. 50). Assim, o recolhimento ocorreu em ano-calendário posterior ao do recebimento dos honorários advocatícios ora analisados.”*

Depreende-se, da leitura do texto transcrito, que a decisão exarada baseou-se na data e no valor do imposto efetivamente recolhido pela fonte pagadora. No entanto, entendo que, independentemente do montante que veio a ser recolhido pela fonte pagadora dos rendimentos, o que deve ser considerado, para fins de compensação na declaração de ajuste do exercício, é o valor efetivamente retido do interessado. Conforme se constatou, o rendimento pago ao interessado já estava líquido de imposto sobre a renda, não sendo possível responsabilizá-lo por eventual recolhimento tardio ou a menor pela pessoa jurídica responsável pela retenção e recolhimento do tributo.

Neste ponto, portanto, entendo que a decisão de primeira instância merece reparo, porque o lançamento deveria ter levado em conta a retenção do imposto na fonte, que se efetivou quando do pagamento do rendimento líquido ao interessado. Se, por um lado, o recorrente declarou o rendimento a menor, em sua declaração anual de ajuste, por outro, o tributo correspondente ao montante integral já havia sido retido antecipadamente dos rendimentos que lhe foram pagos.

Sendo assim, entendo corretas as infrações imputadas ao interessado no lançamento, haja vista ter havido erro na declaração de ajuste anual, que resultou na omissão de rendimentos. Contudo, o imposto retido de R\$ 14.530,55, decorrente do reajuste do rendimento líquido para bruto deve ser considerado no cálculo do tributo devido, tendo em vista que o contribuinte recebeu, efetivamente, o valor de seus honorários já líquidos de imposto sobre a renda.

Impende, por fim, ressaltar que, se houve diferença entre o valor de imposto retido e o efetivamente recolhido pela fonte pagadora, esta é a responsável pela eventual diferença, haja vista que, conforme exaustivamente demonstrado, o interessado recebeu, efetivamente, o valor líquido de tributos.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto por dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, para: (i) reconhecer a definitividade do crédito em relação aos itens 002 e 003 do lançamento, não impugnados, e (ii) com relação ao item 001, determinar a compensação do Imposto Retido na Fonte de R\$ 14.530,55 com o montante devido.

*(assinado digitalmente)*

---

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

CÓPIA